

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

**AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS
COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES**

MANUAL DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE REPARAÇÃO

**APROVADO DURANTE A 53.^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL
AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS, ARUSHA, TANZÂNIA**

**10 DE JUNHO – 5 DE JULHO DE 2019
(REVISTO EM OUTUBRO DE 2020)**

Manual de Preparação e Interposição de Pedidos de Reparação

O presente manual fornece informações e orientação sobre a interposição de pedidos de reparação aos peticionários que pretendam apresentar uma acção junto ao Tribunal Africano. O Protocolo e o Regulamento do Tribunal Africano enunciam as seguintes disposições que conferem ao Tribunal o mandato para determinar reparações:

N.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo do Tribunal Africano: «Se o Tribunal chegar à conclusão de que houve violação dos direitos humanos ou dos povos, promulgará as decisões judiciais apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa.»

N.º 4 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal: «Qualquer Peticionário que, em seu próprio nome ou em nome da vítima, pretenda obter uma reparação nos termos do n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo, deve incluir o pedido de reparação na Petição, em conformidade com o parágrafo 2 supra. Os documentos comprovativos e os elementos de prova com eles relacionados devem ser apresentados juntamente com o pedido ou dentro de um prazo fixado pelo Tribunal.»

Decorre das duas disposições precedentes, por conseguinte, que o Tribunal tem poderes para ordenar reparações consoante os casos. Contudo, tal como realçado no n.º 4 do Artigo 40.º, os requerentes de reparações devem, no entanto, fornecer ao Tribunal as devidas informações para permitir a determinação adequada da reparação devida ou não.

Apresentação do pedido de reparação: Ao apresentar um pedido de reparação, devem ser incluídas certas informações no pedido para fornecer ao Tribunal elementos que lhe permitam determinar se deve atribuir a reparação. Os termos e as definições relevantes que os pedidos de reparação devem conter são a seguir descritos, juntamente com orientações sobre como apresentar um pedido de reparação.

Termos e definições: os termos e as definições mais relevantes com que o peticionário deve-se familiarizar antes de formular o pedido de reparação incluem:

- **Reparação:** A reparação da violação dos direitos humanos é um princípio fundamental do direito internacional. As reparações garantem a justiça eliminando ou minimizando as consequências do acto ilícito e através da prevenção e dissuasão de eventuais violações. Na prática, esta obrigação se traduz nas seguintes acções específicas:

- (1) tomar as medidas apropriadas para prevenir quaisquer violações;
- (2) investigar as violações de forma eficaz, rápida, exaustiva e imparcial e tomar medidas contra os perpetradores;
- (3) proporcionar justiça efectiva às vítimas de violações dos direitos humanos; e

A reparação inclui a restituição, indemnização, reabilitação, satisfação e a garantia de não-repetição. Estas formas de reparação têm por objectivo central proporcionar um meio de reabilitação às vítimas de violações dos direitos humanos.

- **Vítima:** Pessoa(s) que individual ou colectivamente sofreram danos, incluindo danos físicos ou morais, sofrimento emocional, perda de rendimentos ou violação dos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou omissões que constituem violação do direito internacional dos direitos humanos. Quando apropriado, e de acordo com o direito interno, o termo «vítima» inclui também a família imediata ou os dependentes da vítima directa e as pessoas que sofreram danos ao intervir para ajudar as vítimas em perigo ou para impedir a vitimização.
- **Indivíduo ou Grupo:** Os casos interpostos junto ao Tribunal podem envolver uma ou mais vítimas e, por vezes, grupos de vítimas. Nos casos que envolvam uma ou mais vítimas, cada pessoa pode experimentar diferentes formas e graus de danos que devem ser analisados individualmente.

As vítimas podem também ser comunidades, povos ou grupos inteiros com uma identidade, etnia, religião, língua ou outra característica física, social e cultural comum que une o grupo. Os povos autóctones e outros grupos minoritários são exemplos disso; são titulares de direitos colectivos, incluindo o direito à cultura, ao desenvolvimento, à autodeterminação,

língua e propriedade, em alguns casos. Os direitos dos grupos são reconhecidos na Carta Africana e figuram na jurisprudência do Tribunal Africano, da CAfDHP e da ACERWC.¹

Formas de reparação: na apresentação de um pedido de reparação, devem ser consideradas as formas de reparação que se pretende para ressarcir os danos sofridos. Existem cinco formas de reparação reconhecidas internacionalmente. A forma de reparação solicitada pode variar em função do tipo e do grau de dano sofrido pela vítima ou grupo de vítimas. O peticionário deve considerar as seguintes formas de reparação em relação a cada vítima e determinar quais são as formas mais apropriadas no seu caso. Um requerimento pode incluir o pedido de uma ou mais formas de reparação, muitas vezes é necessária uma combinação de formas de reparação para conseguir (o mais aproximado possível de) uma reparação plena.

- **Restituição:** é o acto de pôr fim a quaisquer violações em curso e, na medida do possível, restaurar a vítima à situação em que se encontrava antes da comissão da violação dos direitos humanos. Devido ao seu poder de extinguir os efeitos da violação, a restituição é a solução preferida nos casos de violação do direito internacional.
- **Indemnização:** Um ressarcimento monetário para corrigir uma violação quando não existe outra forma de extinguir os efeitos de uma violação através de outras medidas como restituição ou reabilitação. A indemnização é a forma de reparação mais solicitada e, conseqüentemente, a mais adoptada pelos organismos de direitos humanos e pelos tribunais regionais. É uma «solução alternativa» e não pode restabelecer ou substituir os direitos que tenham sido violados, extinguir os danos como a tortura, o ressuscitamento de membros da família que tenham

¹ Por exemplo, African Commission on Human and Peoples' Rights v. Kenya, African Court on Human and Peoples' Rights, App. No. 006/2012, Acórdão (26 de Maio de 2017); Centre for Minority Rights Development (Kenya) et al. v. Kenya, Comm. No. 276/03, African Commission on Human and Peoples' Rights, Decisão (25 de Novembro de 2009); The Nubian Community in Kenya v. Kenya, Comm. No. 317/2006, African Commission on Human and Peoples' Rights (Fevereiro de 2015); Open Society Justice Initiative v. Cote d'Ivoire, Comm. No. 318/06, African Commission on Human and Peoples' Rights, Decisão, (Fevereiro de 2015); Malawi Africa Association et al. v. Mauritania, Comm. Nos. 54/91-61/91-96/93-98/93-164/97_196/97-210/98, African Commission on Human and Peoples' Rights, Recomendação (11 de Maio de 2000); Centre for Minority Rights (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Enderois Welfare Council) No.276/03, African Commission on Human and Peoples' Rights. IHRDA and Open Society Justice Initiative (OSJI) (on behalf of children of Nubian descent in Kenya) v. Kenya, Comm. No. 002/09, African Committee of Experts on the on the Rights and Welfare of the Child, Decisão, (22 de Março de 2011).

perdido a vida, ou restabelecer as capacidades físicas das pessoas que tenham sofrido ferimentos.

- **Danos pecuniários / materiais:** referem-se à perda financeira que a vítima sofreu, incluindo quaisquer despesas incorridas e quaisquer danos especiais ou consequentes como resultado da violação. Os tipos de perdas pecuniárias podem incluir:
 - ❖ **Perda de rendimentos ou perda de rendimentos futuros**
 - ❖ **Perda de bens**
 - ❖ **Perda de oportunidades**
 - ❖ **Despesas médicas e de outra natureza**

- **Danos não pecuniários / morais:** compensação pela perda de dignidade e reputação da vítima, bem como pelos danos morais e emocionais. A atribuição de danos não pecuniários visa compensar as vítimas por este sofrimento, incluindo danos psicológicos, tormento, tristeza, aflição, angústia, medo, frustração, ansiedade, incómodo, humilhação e danos à reputação causados pela violação. Para além destes danos emocionais, a compensação não pecuniária pode também constituir ressarcimento à vítima pelo impacto da violação ou do crime na sua vida e nas suas relações familiares. Os parentes mais próximos são, frequentemente, indemnizados por danos não pecuniários, particularmente, quando o membro da família é removido da família, por exemplo, através de detenção prolongada, desaparecimento ou morte.

- **Reabilitação:** visa restaurar a saúde e o bem-estar da vítima através da prestação de cuidados médicos e psicológicos, bem como de serviços jurídicos e sociais. Inclui a prestação de cuidados sociais, médicos, jurídicos e/ou psicológicos contínuos às vítimas. Inclui também medidas para restaurar a dignidade e a reputação das vítimas. Embora individualizadas, as medidas de reabilitação são concebidas para reparar os danos físicos ou psicológicos das vítimas. Os tribunais podem também ordenar a reabilitação colectiva quando o caso em questão estiver relacionado com uma falha sistémica na prestação de apoio médico ou psicológico adequado, ou quando comunidades inteiras tiverem sido afectadas pelas violações dos direitos humanos.

- **Satisfação:** refere-se à reparação que assume e reconhece que o dano ocorreu. Tem por objectivo pôr fim aos abusos contínuos e restaurar a dignidade e a reputação da vítima. Ao nível mais básico, um acórdão a favor de uma vítima, por si só, constitui uma forma de satisfação.
- **Garantia de Não Repetição:** procura impedir a prática de violações semelhantes dos direitos humanos, quer contra a mesma vítima, quer contra várias vítimas. Estas medidas radicam no reconhecimento de que as violações dos direitos humanos decorrem frequentemente de um contexto mais vasto de abusos que deve ser sistematicamente alterado a fim de evitar danos futuros. O Comentário Geral da CAfDHP estabelece que o objectivo geral das garantias de não repetição é *sanar as causas estruturais da violência social, que conduzem, frequentemente, a um ambiente em que [as violações dos direitos humanos] ocorrem e não são publicamente condenadas ou devidamente punidas.*² Este tipo de reparação é essencial para erradicar as violações estruturais e sistémicas dos direitos humanos.

Meios de prova e normas probatórias: o Tribunal aplica as seguintes normas na determinação de reparações:

- **Causalidade:** é aqui que se estabelece o nexo causal comprovado entre o acto ilícito e o dano que confere o direito à reparação. O princípio abrange não só os danos directos sofridos como consequência de uma violação, tais como danos físicos resultantes de tortura, mas também danos secundários e consequentes, tais como incapacidade de trabalhar devido aos efeitos duradouros da violação e, por conseguinte, a perda de rendimentos.
- **Ónus da prova:** esta é a prova de que a vítima sofreu danos e que os danos sofridos foram causados pela violação perpetrada pelo Estado Demandado. De um modo geral, o ónus da prova compete ao(s) peticionário(s); contudo, o ónus pode, em determinadas circunstâncias, ser transferido ao Estado Demandado quando o

² African Commission on Human and Peoples' Rights, General Comment No. 4 on the African Charter on Human and Peoples' Rights: The Right to Redress for Victims of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Punishment or Treatment (Article 5), ¶ 10 (2017).

peticionário puder demonstrar que a outra parte dispõe de maior acesso ou de acesso exclusivo a informações relevantes sobre o caso.

- **Grau da prova:** A *preponderância da prova* é o nível da prova a ser observado, o que significa que compete ao peticionário o ónus de provar que o que ocorreu é o *mais provável do que o contrário*. Enquanto foro de direitos humanos, o Tribunal não é obrigado a aplicar estritamente a norma; porém, tal como as demais jurisdições regionais de direitos humanos, pode mostrar-se flexível, permitindo-se considerar as circunstâncias de cada caso de forma casuística e mostrar-se sensível à situação de vulnerabilidade da vítima que afecta o seu acesso à prova.
- **Meio de prova:** O Tribunal tem uma ampla latitude para admitir e apreciar um vasto conjunto de provas relevantes para efeitos de reparação. Como instância de direitos humanos, não está sujeito a regras estritas de obtenção de provas ou a regras internas no que respeita à admissibilidade de provas. Pode recorrer a todos os meios de prova. No processo de admissão e apreciação da prova, o Tribunal é guiado pelos princípios da equidade, justiça e razoabilidade. No entanto, no que respeita aos pedidos de reparação de danos materiais, contrariamente a pedidos de reparação de danos morais, o peticionário é obrigado a apresentar provas específicas da perda exacta que sofreu como resultado da violação.
- **Pressupostos:** a aplicação de pressupostos legais é uma forma que permite ao Tribunal mostrar-se flexível e sensível às condições em que os peticionários interpõem os seus pedidos de reparação. Por exemplo, os pressupostos podem ser aplicados na avaliação de danos não pecuniários. Em particular, quando a vítima directa sofreu uma violação grave à sua integridade física, em particular, o direito à vida ou nos casos em que os membros da família tenham sido testemunhas da violação, o Tribunal pode presumir que a vítima e os seus familiares directos sofreram danos emocionais relacionados com a violação.

Elaboração da lista de pedidos de reparação:

Ao apresentar um pedido de reparação, os peticionários devem abordar o seguinte:

Vítima(s)	<ul style="list-style-type: none">▪ Quem é a vítima mencionada no pedido?▪ Explicar se/como é que sofreu os danos como resultado da violação?▪ Indivíduo(s) ou um Grupo?▪ Vítima(s) directa(s) ou vítima(s) indirecta(s)?▪ Se uma vítima individual ou vítimas individuais - enumerar os danos sofridos▪ Se um grupo de vítimas - enumerar os danos sofridos pelo grupo
Violações	<ul style="list-style-type: none">▪ Que artigos e instrumentos foram violados?▪ Natureza da violação (como foi efectuada a violação?)▪ Impacto da violação sobre o Requerente, parente ou parente mais próximo, a comunidade (se aplicável)
Formas de reparação solicitadas (se aplicável)	Descrever os tipos de reparações solicitados, relacionando-os aos graus/formas de danos sofridos (os peticionários podem solicitar uma forma de reparação ou uma combinação de formas de reparação). <ul style="list-style-type: none">▪ Restituição▪ Compensação▪ Reabilitação▪ Satisfação▪ Garantias de Não-Repetição▪ Custas judiciais
Provas	Para cada pedido, fornecer o máximo possível de provas documentais. Explicar os desafios ou limitações encontradas no fornecimento de provas devido às circunstâncias do caso, situação do peticionário ou das vítimas.

Jurisprudência seleccionada do Tribunal Africano sobre reparações:

- *Mtikila v. Tanzania*, App. No. 011/2011, AfCHPR http://en.african-court.org/images/Cases/Ruling%20on%20Reparation/Ruling_on_Reparation_Appl.011-2011.pdf
- *Zongo v. Burkina Faso*, App. No. 013/2011, AfCHPR <http://en.african-court.org/images/Cases/Ruling%20on%20Reparation/Application%20No%20013-2011%20-%20Beneficiaries%20of%20late%20Norbert%20%20Zongo-Ruling%20on%20Reparation.PDF>
- *Konate v. Burkina Faso*, App. No. 004/2013, AfCHPR [http://en.african-court.org/images/Cases/Ruling%20on%20Reparation/Konate%20Judgement%20on%20Reparation%20\(English\).pdf](http://en.african-court.org/images/Cases/Ruling%20on%20Reparation/Konate%20Judgement%20on%20Reparation%20(English).pdf)
- *Ingabire Victoire Umuhoza v Republic of Rwanda*, App.No.003/2014, AfCHPR <http://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/APPLICATION%20003-2014%20-%20INGABIRE%20VICTOIRE%20UMUHOZA%20V.%20REPUBLIC%20OF%20RWANDA,.....pdf>
- *Armand Guehi v United Republic of Tanzania*, App. No. 001/2015, AfCHPR <http://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/APPLICATION%20001-2015%20-%20ARMAND%20GUEHI%20V%20COTE%20D'IVOIRE%20INTERVENING%20-%20JUDGNM....pdf>

- *Minani Evarist v United Republic of Tanzania*, App. No. 027/2015, AfCHPR <http://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/Judgement%20MINANI%20Vs%20URT%20-%20Optimized.pdf>
- *Anaclet Paulo v United Republic of Tanzania*, App.020/2016, AfCHPR <http://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/020%20-%202016%20-%20Judgement%20in%20the%20Matter%20of%20Anaclet%20PAULO%20Versus%20United%20Republic%20of%20Tanzania%20Dated%2021%20September%202018%20-%20Optimized.pdf>
- *Lucien Ikili Rashid v United Republic of Tanzania* App. No. 009/2015 <http://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/222Judgement%20on%20Merits%20and%20Reparations%20in%20the%20Matter%20of%20Lucien%20KILI.pdf>
- *Kenedy Ivan v United Republic of Tanzania* App. No. 025/2016 <http://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/3333Judgement%20on%20Merits%20and%20Reparations%20in%20the%20Matter%20of%20Kenedy.pdf>
 - *Alex Thomas v United Republic of Tanzania* App. No. 005/2013 <https://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/Judgement%20on%20Reparations%20in%20Alex%20THOMAS%20Vs%20United%20Republic%20of%20Tanzania%20Delivered%20on%2004%20July%202019.pdf>
 - *Wilfred Onyango Nganyi and 9 others v United Republic of Tanzania* App. No. 006/2013 <https://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/Judgement%20on%20Reparations%20in%20NGANYI%20and%20Others%20Vs%20URT%20Delivered%20on%2004%20July%202019.pdf>
 - *Mohamed Abubakari v United Republic of Tanzania* App. No. 007/2013 <https://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/Judgment%20on%20Reparations%20in%20the%20Matter%20of%20Mohamed%20ABUBAKARI%20Vs%20United%20Republic%20of%20Tanzania%20Delivered%20on%2004%20July%202019..pdf>
 - *Majid Goa Alias Vedastus v United Republic of Tanzania* App. No. 025/2015 <https://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/ZJudgement%20on%20Merits%20and%20Reparations%20in%20the%20Matter%20of%20Majid%20GOA%20alias%20VEDASTUS%20Vs%20United%20od%20Tanzania%20Delivered%20on%2026%20September%202019%20-%20Optimized.pdf>
 - *Mgosi Mwita Makungu v United Republic of Tanzania* App. No. 006/2016 <https://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/054%20-%20Judgement%20in%20the%20Matter%20of%20Mgosi%20Mwita%20MAKUNGU%20Versus%20United%20Republic%20of%20Tanzania%20Delivered%20on%2007%20December%202018%20-%20Optimized.pdf>
 - *Diocles William v United Republic of Tanzania* App. No. 016/2016 <https://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/016%20-%202016%20-%20Judgement%20in%20the%20Matter%20of%20Diocles%20WILLIAM%20Versus%20United%20Republic%20of%20Tanzania%20Delivered%20on%2021%20September%202018%20-%20Optimized.pdf>
 - *Sebastain Germain Ajavon v Republic of Benin* App. No. 013/2017 <https://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/yJudgement%20on%20Reparations%20in%20the%20Matter%20of%20S%C3%A9bastien%20Germain%20AJAVON%20Vs%20Republic%20of%20Benin%20Delivered%20on%2028%20November%202019%20-%20Optimized.pdf>